



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10920.001936/94-74
Recurso nº : 301-120.508
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e DANICA TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 22 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

PAF. A divergência necessária para o conhecimento do recurso especial deve corresponder à classificação da mesma mercadoria. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Painéis Frigoloc, que possam destinar-se tanto a edificações quanto a câmaras frigoríficas, classificam-se no código TAB 7308.90.9900. Portas frigoríficas e acessórios classificam-se no código 8418.99.9900.

Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e negado.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e DANICA TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso especial da Fazenda Nacional, apenas em relação ao item "painel Frigolac" e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, e, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso especial do contribuinte, apenas em relação ao item "portas frigoríficas", e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

FORMALIZADO EM: 08 SET 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10920.001936/95-74
Acórdão nº : CSRF03-04.844

Recurso nº : 301-120.508
Recorrentes : DANICA TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA E
FAZENDA NACIONAL

Interessadas : DANICA TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA E
FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A decisão de primeira instância já foi objeto de apreciação pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário e declinou competência ao Terceiro Conselho para o julgamento da matéria relativa à classificação de mercadorias.

O julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho, que é objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional e da Contribuinte, obteve a seguinte ementa:

“IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TELHAS TERMOISOLANTES. EQUIPAMENTOS DE ATMOSFERA CONTROLADA. PORTAS FRIGORÍFICAS E ACESSÓRIOS. CHAPAS (ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO, PAINEL FRIGOLOC, STYROPAINEL). Produtos que têm uma posição específica, classificam-se nessa posição, conforme previsto RGI 1.
Produtos constituídos de mais de uma matéria e que não tenham uma destinação específica, classificam-se conforme a RGI 3 c.
Telhas termoisolantes, constituídas de núcleo de poliuretano ou similar, revestido de chapas metálicas de Ferro ou de Alumínio, classificam-se, respectivamente, nos códigos 7326.90.9900 e 7616.90.9900.
Equipamentos de atmosfera controlada classificam-se no código 9032.89.0203.
Equipamentos frigoríficos classificam-se no código 8418.99.9000.
Portas frigoríficas e acessórios classificam-se no código 8418.99.9900.
Chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc” e “Styropainel e seus acessórios”, que possam destinar-se tanto a edificações quanto a câmaras frigoríficas classificam-se, respectivamente, nos códigos 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900.”
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por unanimidade de votos, a 1ª Câmara deu provimento parcial por discordar da classificação atribuída pela Fiscalização às chapas denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc” e “Styropainel e seus acessórios”. *Arp*

Gal

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

A matéria recorrida é, em suma, a seguinte:

a) Pela Fazenda Nacional:

Produto: Chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc” e “Styropainel e seus acessórios”

Classificação adotada pela empresa: 7610.90.9900

7308.90.9900

7610.90.9900

Classificação atribuída pelo Fisco: 8418.99.9900

Paradigma apresentado pela FN: Acórdão 203-03.215, que classificou os painéis e acessórios “frigoloc”, em razão de sua destinação, como partes e peças de câmaras frigoríficas, na mesma posição 8418.99.9900.

Razões da FN: O painel frigoloc é destinado à câmaras frigoríficas, apesar de possível aplicação em edificações. Assim, deve ser classificado no código 8418.99.9900, das câmaras frigoríficas. Aliás, decisão de primeira instância estava devidamente respaldada no Parecer CST (DCM) 807, de 29/06/90.

Contra-razões da contribuinte: O acórdão apontado como paradigma não enfrentou com a mesma proficiência técnica a questão. A mais recente jurisprudência, que pode ser verificada no voto condutor do Acórdão 302-34.250 (Relator Henrique Megda), do qual transcreve excertos, é no sentido de que a mercadoria atende perfeitamente aos dizeres da posição 7308 do Sistema Harmonizado e que não se enquadra na posição 8418, pois os produtos não se confundem com câmaras frigoríficas modulares, tratando-se, tão somente, de painéis termo-isolantes, de uso geral na construção civil. Também não podem ser classificados nesta posição como partes, seja por contrariar as disposições relativas às partes, seja por não se tratar

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

de móvel isotérmico concebido para receber um grupo frigorífico ou um evaporador. O voto explica, ainda, porque sequer podem ser abrigadas como outros materiais, com base nas NESH e na concepção da Nomenclatura.

b) Pela Contribuinte:

b.1) Produto: Telhas termoisolantes

Nome comercial: Termotelhas UPK e Termozip

Classificação adotada pela empresa: 7308.90.9900

Classificação atribuída pelo Fisco: 7326.90.9900 (revestidas de ferro)

7316.90.9900 (revestidas de alumínio)

Paradigma apresentado pela empresa: Acórdão 302-34.250, já supra citado e assim ementado:

IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

Os painéis e portas termo-isolantes, modulares, de que se trata, na forma como foram apresentados, classificam-se no âmbito da posição 7308 da NBM/SH (TIPI/TAB). A cláusula final do art. 173, caput, do RIPI/82 é inovadora, não tendo amparo na Lei nº 4.502/64. RECURSO PROVIDO. (Relator Henrique Megda)

Razões da empresa: Embora destinadas a cobrir os vãos externos, não se caracterizam como telhas na acepção técnica que pode ser encontrada na Grande Enciclopédia Larousse Cultural (peça geralmente de barro cozido e de forma variada que imbricada em outras forma a cobertura de casas, prédios, etc). Os comentários das NESH à posição 7326, *mutatis mutantes* aplicáveis à posição 7616 referem-se especificamente a telhas. Tratando-se de produtos com as mesmas características e da mesma natureza dos painéis, devem ter o mesmo tratamento conferido pelo aresto recorrido àqueles com a denominação de Frigopainel, Styropainel ou Painel Termozip.

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

Contra-razões da FN: não apresentadas.

b.2) Produto: Portas frigoríficas e acessórios

Classificação adotada pela empresa: 7308.30.0000


Classificação atribuída pelo Fisco: 8418.99.9900

Paradigma apresentado pela empresa: Acórdão 302-34.250, já supra citado.

Razões da empresa: O aresto recorrido entendeu como correta a classificação fiscal adotada pela recorrente quanto aos painéis laterais (paredes/divisórias) mas deu como procedente a denúncia quanto às portas e telhas. Todos os produtos são fabricados em estrutura de aço ou alumínio, do tipo *sandwich*, com recheio de material isolante e com aplicação principal em fechamento e cobertura de vãos nas obras de construção civil. Os painéis e as portas são utilizados verticalmente e as telhas horizontalmente, com a devida inclinação.

A decisão trazida no paradigma diz respeito a painéis e portas adquiridos pela Gessy Lever da recorrente para construir ambientes hermeticamente isolados de contaminação externa, para armazenar enzimas (pó muito fino) que não podem se dispersar no meio-ambiente, por ser produto agressivo às pessoas. Mas tal aplicação não tem nada a ver com qualquer tipo de câmara frigorífica. Nos autos constam outros elementos objetivos que comprovam vendas a clientes que adquiriram os produtos para destinações diversas dentro da construção civil, sem terem qualquer atividade vinculada à produção de frio ou assemelhado.

Contra-razões da FN: não apresentadas.

É o relatório. 



Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Em seu recurso, a Fazenda Nacional insurgiu-se quanto à decisão relativa à classificação das chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc” e “Styropainel e seus acessórios”, para a qual a empresa adotou os códigos 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900, respectivamente. A classificação atribuída pelo Fisco foi no código 8418.99.9900. O acórdão recorrido entendeu que a classificação adotada pela empresa estava correta e foi dado provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional trouxe como paradigma somente o Acórdão 203-03.215, que classificou os painéis e acessórios “frigoloc”, em razão de sua destinação, como partes e peças de câmaras frigoríficas, na posição 8418.99.9900.

Portanto, o recurso da Fazenda Nacional só pode ser parcialmente conhecido, haja vista que a divergência diz respeito tão somente à classificação do painel Frigoloc.

Ademais, entendo que a classificação adotada pela Câmara recorrida está correta. O Ilustre então Conselheiro Henrique Megda, em voto proferido na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do Acórdão 302-34.250, manifestou-se de forma brilhante a respeito do assunto. Por comungar com seus fundamentos e suas conclusões, transcrevo excertos do *decisum*, que adoto:

“Passando ao mérito, do relatado, constata-se que a questão a ser decidida por esta Câmara trata da classificação na NBM/SH (TIPI/TAB), das mercadorias adquiridas pela recorrente, descritas no AI como “portas frigoríficas” e “painéis e acessórios frigoloc” e classificadas pelo fornecedor, respectivamente, nos Códigos 7308.30.0000 e 7308.90.9900, da tarifa vigente à

GA AOP

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

época da ocorrência dos fatos geradores, deslocadas pela autoridade fiscal para o código 8418.99.9900.

De início, examinando-se os elementos constantes dos autos e catálogo do fabricante, cumpre registrar que as mercadorias objeto da lide são constituídas, basicamente, de chapas de aço (ou alumínio), estruturadas, com isolantes, para uso em construção civil, tanto na posição vertical quanto na horizontal, quando se objetiva conforto térmico, economia, controle de umidade e ambientes hermeticamente fechados, imunes às impurezas do ar.

Vê-se, portanto, que atendem plenamente os dizeres da posição 7308 do Sistema Harmonizado, defendida pelo sujeito passivo, textualmente:

“73.08 – Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.”

Ademais, tal entendimento encontra-se, plenamente respaldado pelas Notas Explicativas referentes à posição.

Por outro lado, é mister verificar se as referidas mercadorias podem, também, encontrar abrigo no âmbito da posição apontada pelo fisco e, caso isto venha a ocorrer, qual delas deverá ser a escolhida, para classificá-las, segundo os ditames estabelecidos nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Para isto, examinemos o texto da posição 8418 (“*verbis*”):

“Refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.”

A decisão recorrida entendeu correta a classificação oferecida pelo fisco, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e no Parecer CST (DCM) 807/90, que classificou no referido código os produtos (“*verbis*”).

“Câmaras Frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano mielado:

GR Anap

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

8418.99.9900 - apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor).”

No entanto, os produtos sob exame não se confundem, de forma alguma, com câmara frigorífica modular, mesmo desprovida de evaporador ou de qualquer outro dispositivo permutador de calor, tratando-se, tão somente, de painéis termo-isolantes, de uso geral em construção civil, e, quando equipados com os devidos acessórios, de porta, também com características de isolar o calor.

Da mesma forma, não se pode cogitar em abrigá-los nesta posição, a título de partes, como bem explicitam as suas Notas Explicativas, seja por contrariar as disposições gerais relativas à classificação de partes, seja por não se tratar de móvel isotérmico concebido para receber um grupo frigorífico ou um evaporador, como esclarecem as referidas NESH.

Quanto à expressão “outros materiais”, contida no texto da posição, deve ser entendida no sentido de “conjunto de objetos que constituem ou formam uma obra, construção, etc; ex: material rodante (conjunto de veículos)”, (dicionário Aurélio), correspondente ao termo em língua inglesa “hardware”, para manter-se a coerência com as explanações contidas nas Notas Explicativas e na própria concepção da Nomenclatura, além de preservar o indispensável alinhamento dos textos originais nos idiomas inglês e francês, como segue:

84.18 - REFRIGERATORS, FREEZERS AND OTHER REFRIGERATING OR FREEZING EQUIPMENT, ELECTRIC OR OTHER; HEAT PUMPS OTHER THAN AIR CONDITIONING MACHINES OF HEADING Nº 84.15.

84.18 - REFRIGERATEURS, CONGELATEURS-CONSERVATEURS ET AUTRES MATERIEL, MACHINES ET APPAREILS POUR LA PRODUCTION DU FROID, A EQUIPEMENT ELECTRIQUE OU AUTRE; POMPES A CHALEUR AUTRES QUE LES MACHINES ET APPAREILS POUR LE CONDITIONNEMENT DE L' AIR DU Nº 84.15.

Tal aceção encontra-se confirmada no Grande Dicionário francês -Português, de Domingos de Azevedo (Ed. Livraria Bertrand, Lisboa, 1952, fls. 950) e no Dicionário Roberts, “Dictionnaire de la Langue Française” (les Dictionnaires) Robert-CANADA, 1991, fls. 1.165).

(...)”

ADP

GA

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

Em face do exposto, conheço parcialmente e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Quanto ao recurso da contribuinte relativo às telhas termoisolantes, de nome comercial Termotelhas UPK e Termozip, classificadas pela empresa no código 7308.90.9900 e pelo Fisco nos códigos 7326.90.9900 (para as revestidas de ferro) e 7316.90.9900 (revestidas de alumínio), o paradigma apresentado pela empresa foi o Acórdão 302-34.250, cujo voto foi acima transcrito.

Ocorre que aquele acórdão não se referia às telhas em pauta sendo que, inclusive, a classificação adotada pelo Fisco naquele caso foi diferente das atribuídas neste. Portanto, trata-se de situação fática diversa e não há a divergência necessária para o conhecimento do recurso.


Os outros produtos cuja classificação adotada no aresto recorrido é contestada pela empresa são as portas frigoríficas e os acessórios. A classificação adotada pela empresa foi no código 7308.30.0000 e a do Fisco no 8418.99.9900. O paradigma apresentado pela empresa foi o mesmo Acórdão 302-34.250, já supra citado.

A empresa alega que a decisão trazida no paradigma diz respeito a painéis e portas adquiridos pela Gessy Lever da recorrente para construir ambientes hermeticamente isolados de contaminação externa, para armazenar enzimas (pó muito fino) que não podem se dispersar no meio-ambiente, por ser produto agressivo às pessoas. Mas tal aplicação não tem nada a ver com qualquer tipo de câmara frigorífica.

Entretanto, o prospecto acostado na folha 52-verso, relativo a portas frigoríficas, traz que:

“ Aqui o calor não entra. Nem o frio sai. Ou vice-versa.

O funcionamento dos sistemas de Câmaras Frigoríficas depende muito do bom desempenho das portas no processo de vedação.

AVOP 

Processo nº : 10920.001936/94-74
Acórdão nº : CSRF/03-04.844

As portas Tupy foram projetadas de maneira a melhor atender a esta exigência. Fabricadas em diversos modelos e dimensões – de acordo com as necessidades – são revestidas com chapas de aço inox ou aço pré-pintado e com núcleo isolante em espuma rígida de Poliuretano (PUR). Além disso, têm alto grau de segurança, com dispositivos de abertura que podem ser acionados mesmo do lado de dentro da câmara.”

Não vejo como afastar a conclusão de que as portas de que se cuida neste processo são destinadas exclusiva ou principalmente à utilização em câmaras frigoríficas. Neste caso, deve ser aplicada a Nota 2.b) da Seção XVI da TAB, que determina que quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina as partes classificam na posição correspondente a esta.

Portanto, as portas frigoríficas devem ser classificadas junto com as câmaras, na posição 8418.

Em face de todo o exposto, tomo conhecimento parcial do recurso especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento. Da mesma forma, conheço parcialmente do recurso da empresa e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

